Processo: 409/2022
Demandante:
Demandadas:

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que "aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação";
2. Termos em que a responsabilidade decorre (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;
3. Por outro lado, a obrigação de indemnizar depende da verificação dos respetivos pressupostos, a saber: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (artº 483º do CC), sendo certo que
4. aquele que invocar um direito tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1. O Demandante formalizou em 11 de Fevereiro de 2022, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra as Demandadas (também, aqui, designada de e, (aqui, também, apenas , nos termos da qual peticiona o reembolso do valor pago por um intercomunicador queimado, na sequência de um corte de energia elétrica.

Alega,

a. No dia 3 de Janeiro de 2022 (16,20h), ocorreu um corte de energia elétrica que afetou a sua casa
b. Aquando do restabelecimento da energia, reparou que o intercomunicador (campainha), que comprou no final de 2021, tinha deixado de funcionar,
c. pelo que, teve necessidade de comprar um novo, no valor de €150,68 (fatura em nome do cunhado)
d. Logo apresentou reclamação junto da . sem sucesso

Juntou ao processo, com a reclamação: cópia da fatura emitida pela e cópia da reclamação apresentada junto da (04.01.2022)

1.2. A Demandada , contestou

- Desde logo, em sede de questão prévia, alegando ser a matéria da reclamação do âmbito da atividade da operadora da rede de distribuição, não ter tido oportuno conhecimento da reclamação apresentada, nem ter sido mencionada na reclamação apresentada neste processo,
- por exceção, invoca a sua ilegitimidade processual e, consequente, absolvição da instância, tendo em conta que é a enquanto Operadora da Rede de Distribuição, quem tem por objeto a distribuição de energia elétrica e a prestação dos serviços acessórios ou complementares, na sequência do contrato de concessão, cumprindo-lhe assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, e
- Quanto aos prejuízos, também não pode ser responsabilizada, por se tratar de matéria técnica da exclusiva competência da na qualidade de operadora de Rede de Distribuição (ORD), independente da comercializadora, não se tratar de factos emergentes do contrato de fornecimento, mas apesar deste; é a quem é responsável pela "*...direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica* (artº 509º do CC)"; não são imputáveis à os factos no âmbito da qualidade do serviço, nem estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil – não foram alegados nem estão provados.

1.3. A Demandada contestou a reclamação, nos seguintes termos

- alterou a sua designação social, para por imposição regulamentar;
- Exerce a atividade, em regime de concessão de serviço público, de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de , e enquanto operador da rede elétrica, abastece os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;
- A no âmbito da sua atividade, abastece a habitação do reclamante, titular de contrato celebrado com o comercializador

- O local de consumo é abastecido de energia elétrica em regime de baixa tensão normal, a partir do Posto de Transformação de Distribuição denominado que é alimentado pela linha aérea de média tensão
- A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do Reclamante, assim como as respetivas infraestruturas elétricas, encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de via útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança,
- A reclamada procedeu antes à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;
- No dia 3.01.2022 não foi registada qualquer anomalia ou avaria na rede de distribuição elétrica, tanto ao nível da baixa tensão como ao nível da média tensão;

- Não ocorreu qualquer incidente em toda a rede elétrica que, entre muitas outras, abastece a instalação da requerente;
- Inexistindo quaisquer interrupções de energia elétrica, picos de tensão ou sobretensões;
- No sistema de registo de incidentes são lançados todos os incidentes verificados na rede elétrica pública, sendo este sistema alvo de auditorias periódicas por entidade independente, estando ainda sujeita a verificação por parte da Entidade reguladora dos Serviços Energéticos;
- No período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria quer por parte da requerente, quer por qualquer outro consumidor cuja instalação seja abastecida pela mesma rede elétrica;
- Nem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas referidas redes, nem substituído qualquer equipamento ou material;
- A requerida recebeu no dia 24.01.2022, pelas 14,28h, um contacto para a linha de apoio do reclamante com alegação dos prejuízos;
- Tendo informado o requerido do modo de atuação;
- Constata que no dia 4.01.2022, pelas 16h, a instalação de consumo do requerente foi afetada pela ocorrência de um incidente na linha de distribuição de energia elétrica em média tensão, incidente que a requerida registou sob o número
- Tal incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração de 01 minuto, com origem no disparo do disjuntor da linha MT, seguido do seu rearme,
- o incidente ocorreu na rede de MT, e não é suscetível de causar danos em equipamentos;
- A única consequência do incidente na instalação foi uma interrupção do fornecimento de energia elétrica;
- Esta interrupção, nas circunstâncias em apreço, produz um efeito semelhante àquele que ocorre quando se desliga um simples interruptor - a tensão nominal de referência na instalação do requerente fixada em 230volts simplesmente oscilou entre 230 volts e 0 volts;
- Tal oscilação não configura qualquer sobretensão ou variação anormal na instalação de consumo do Requerente, correspondendo a uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;
- A interrupção verificada não é suscetível de causar danos alegados pelo requerente – todos os equipamentos deverão estar aptos a suportar os seus efeitos desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do tempo de vida útil;
- Caso sejam demonstrados os danos alegados os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual ou antiguidade do equipamento ou por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos – nunca por causa da ocorrência versada nos autos;
- Ou, por defeito da instalação individual do reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor de terra da instalação, ou pela falta de adequada proteção;
- Não tiveram origem ou causa na rede elétrica explorada pela

- Não foram afetados outros equipamentos elétricos abastecidos pela mesma instalação, e no período temporal em causa (1.01.2022 a 15.02.2022), não se verificou qualquer incidente na rede de distribuição passível de ter afetado a instalação do requerente – exceto no dia 4.01.2022;
- A rede encontrava-se em plenas condições de funcionamento à data do incidente, não ocorreram quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, não foram causa dos alegados danos
- Não estão verificados os pressupostos da responsabilidade objetiva;
- Não ficaram demonstrados os danos patrimoniais alegados.

Junta: informação do local do consumo, evidência dos registos e incidentes na rede, e relatório de ocorrência.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à prestação de serviços no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato e da prestação de serviços com e de profissional (pessoa coletiva), na área de residência do Demandante,

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante do valor do prejuízo que pretende ver ressarcido, ou seja, €150,68 (cfr. nº1 do artº 297º).

O valor do processo é, pois, de €150,68 (cento e cinquenta euros e sessenta e oito cêntimos), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Uma nota quanto à Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de Julho), nos termos da qual o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial e os respetivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º nºs 1 e 2 alin. b) e 15º e nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

2. Da exceção da ilegitimidade passiva invocada pela Demandada

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legitima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.
Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação, tal como é deduzida pelo Demandante.

Assim sendo, há que ter em conta as atividades desenvolvidas pelas Demandadas
e designada e respetivamente *(1)* enquanto comercializadora, parte no contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o Demandante, e *(2)* como operadora e distribuidora de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de

Ora, tendo em conta o exposto na reclamação do Demandante, que o alegado prejuízo no intercomunicador terá tido origem na rede de distribuição e não ser decorrente de qualquer obrigação contratual da oriunda do contrato celebrado entre as partes, consideramos que esta não tem interesse em contradizer, uma vez que nenhum prejuízo lhe pode advir desse facto.

Assim sendo, considera-se como provada e procedente a exceção da ilegitimidade passiva invocada pela Demandada

A ilegitimidade é uma exceção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa e determina a absolvição da instância da Demandada (nº 2 do artº 576º e alin. e) do artº 577º, ambos do CPC).

Pelo que, se **julga a parte ilegítima na presente ação, e se decide pela sua absolvição desta instância arbitral**.

As partes Demandante e Demandada têm personalidade jurídica e são capazes.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

A Demandada atua enquanto operadora da rede de distribuição, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, pelo que há que aferir em função da prova produzida se estão verificados os pressupostos da sua responsabilidade e da respetiva obrigação de indemnizar o Demandante.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. O intercomunicador do Demandante avariou em Janeiro de 2022;
II. O Demandante apresentou reclamação da avaria do intercomunicador (*cfr.* I), junto da em 4.01.2022 às 00.00h, e solicitou o reembolso do valor de €150,68;
III. O cunhado do Demandante comprou um intercomunicador, em 09.01.2022, no valor de €150,68 – fatura emitida pela
IV. A Demandada na qualidade de operador da rede elétrica, abastece de energia elétrica o local de consumo correspondente à habitação do Demandante, localizada na
V. No dia 3.01.2022 não foi registada qualquer anomalia, avaria ou interrupção de energia elétrica, pico de tensão ou sobretensão, na rede de distribuição elétrica, tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da média tensão;
VI. No dia 3.01.2022 não houve qualquer comunicação de avaria na rede de distribuição elétrica por parte do Demandante ou terceiro;
VII. No dia 3.01.2022 não foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas redes de distribuição elétrica (baixa ou média tensão);
VIII. No dia 4.01.2022, pelas 16,10h a instalação do Demandante foi afetada pela ocorrência de um incidente na linha de distribuição elétrica em média tensão (registo nº , caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 01 minuto, com origem no disparo do disjuntor da linha em MT, seguido do seu rearme;
IX. No período de 01.01.2022 a 15.02.2022 apenas se registou o incidente do dia 04.01.2022;
X. O equipamento do Demandante não está abrangido por garantia de funcionamento;
XI. O dano no equipamento não teve origem na interrupção do fornecimento na rede de distribuição elétrica registada no dia 04.01.2022.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foram identificados os seguintes factos <u>não provados</u>:

I. Não se provou a data em que ocorreu a avaria do intercomunicador;
II. Não se provou o incidente ou interrupção no fornecimento de energia elétrica suscetível de causar dano no intercomunicador do Demandante.

E – Da fundamentação de facto

Quanto à matéria dada como provada e não provada se dirá que resulta, essencialmente, do depoimento do técnico apresentado como testemunha pela Demandada
Esta testemunha, através de depoimento claro e objetivo, referiu que no período de 01.01.2022 a 15.02.22, apenas ocorreu um incidente, de interrupção no fornecimento de energia elétrica, no dia 4.01.2022, mas que este, em termos técnicos, não foi suscetível de causar dano no intercomunicador do Demandante.

Referiu, ainda, não ter havido outras reclamações, designadamente de clientes abastecidos pela mesma linha interrompida – o posto de transformação tem mais 370 clientes e não houve qualquer reclamação.
Mencionou a manutenção preventiva no ano anterior e a relevância da proximidade do posto de transformação.
Por outro lado, o incidente foi registado na linha de média tensão, e pode ter sido causado por ação do vento.
Os documentos juntos pela ao processo, designadamente o registo das evidencias de avarias e o relatório do incidente (doc. 2 e 3, juntos com a contestação), corroboram o testemunho prestado.
Por outro lado, o sistema de registo de incidentes e o relatório do incidente não foram postos em causa, em momento algum do processo.

Quanto aos depoimentos das testemunhas do Demandante, ficou a dúvida quanto à data em que ocorreu a avaria do intercomunicador, já que foram perentórias em afirmar que o equipamento avariou no dia 3 de Janeiro e, por outro lado, no mail remetido à consta a data de 4.01.2022 às 00.00h.
Assim sendo, não se demonstra a coincidência temporal da avaria do intercomunicador com a interrupção no abastecimento de energia elétrica.

O tribunal ouviu a parte Demandante e Demandadas e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1.Da responsabilidade objetiva da Demandada e da obrigação de indemnizar

Nos termos da legislação e regulamentação aplicável cabe à (antes, designada de), o exercício em regime de concessão de serviço público, da atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de e no local da habitação do Demandante.

Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que *"aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação"*.

E, (nº 2)*" Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa."*

Tendo em conta a atividade da Demandada, de distribuição de energia elétrica, no concelho de tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, e como decorre do nº 1 do artº 509º do CC, será responsável pelos danos causados ou decorrentes:

1. da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e/ou
2. da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a identificação da responsabilidade objetiva da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.
No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva.

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação.
E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artº 509º do CC.

Conforme o AC do TRC nº 350/18.0T8SCD.C1 de 21.01.2020,

> *"1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).*
> *2.O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, consequentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.*
> *3.Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.*
> *4.Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.*

Veja-se, ainda, o Ac. do TRL de 13.07.2017 (Proc.º 6800/15.0T8LSB.L1-6):
"1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;
2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);
3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;
4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos."

Ora, no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável (629/2017 de 20 de Dezembro), considera-se caso de força maior a circunstância de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca (artº 8º, nº 3).
O caso de força maior tem subjacente a ideia de inevitabilidade, ou seja, todo o acontecimento natural ou proveniente de ação humana, que embora previsível ou até prevenido, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

Foram, de facto, alegados danos decorrentes da condução e entrega da energia elétrica e não foi referido qualquer incidente ou facto que pudesse sustentar um caso de força maior.

No entanto, não se provou o dia da avaria, nem o nexo de causalidade entre esta avaria e a interrupção na condução ou entrega de energia elétrica.

Não só porque não foi identificada em concreto, a interrupção suscetível de a causar (ou seja, o facto gerador do dano), como nem sequer se provou a data da ocorrência do facto.

Por outro lado, nos termos do artº 483º do CC, *"aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente, o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação."*

Verifica-se, assim, e para o apuramento da responsabilidade por factos ilícitos que determina a obrigação de indemnizar, que é necessário demonstrar a existência dos respetivos pressupostos. A saber: um facto voluntário do agente, ilícito, ou seja, suscetível de violar o direito de outrem ou decorrente da violação de qualquer disposição legal, e o nexo de causalidade entre o dito facto do agente e o dano alegado.

Ora, no caso concreto, ficou apurada a existência do dano (a avaria no intercomunicador) de €150,68 (correspondente à fatura emitida pela Alibaba), mas não se apurou o facto gerador do dano, nem o nexo de causalidade entre o dano e um ato da Demandada suscetível de o causar.

Não ficam, pois, preenchidos os pressupostos da obrigação de indemnização por parte da Demandada.

2. Da Prova

Nos termos do nº 1 do artº 342º do CC, se dispõe que aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Como refere A. Varela, *Obrigações "o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um beneficio antes adquirido"*; e *"traduz-se, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como liquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte" (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184).*

E, "é ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil (artºs 342º, 499º e 503º)" – in Cód Civil Anotado, Dr. Abilio Neto 14ª. ed.

O que determina, para o Demandante, o ónus de alegação e prova do facto, imputável no caso à determinante da avaria do intercomunicador – o que não conseguiu.
Motivo pelo qual a ação não pode proceder.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e se decide absolver a Demandada
do pedido contra ela formulado pelo Demandante I

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 11 de Maio de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)